A C Ó R D Ã O (1ª Turma)
GMWOC/dbs

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DO DANO. VARA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE FILIADOS E NÃO FILIADOS AO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ADEQUAÇÃO.

I - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (n° 7.347/1985, arts. 2° e 3°; CDC, art. 93). Na Justiça do Trabalho, a delimitação da competência territorial da Vara do Trabalho é pela disciplinada Orientação Jurisprudencial n° 130 da SBDI-2 deste Tribunal, cuja ratio decidendi deixou de ser aplicada, na espécie.

II - É firme a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade de determinada lei (formal ou material, caso da norma coletiva autônoma peculiar ao Direito Coletivo do Trabalho) pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir e, nesta hipótese, o controle de legalidade terá caráter incidental, sem efeito erga omnes (art. 16 da Lei n° 7.347/1985). III - Na ação anulatória de cláusula coletiva não é possível cumulação do pedido de condenação em dinheiro e o de cumprimento de obrigação de fazer ou não o fazer (tutela inibitória), dada a sua 🖁 natureza jurídica declaratória.

Recurso de revista conhecido e provido.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-800385-67.2005.5.12.0037**, em que é Recorrente Firmado por assinatura digital em 25/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e são Recorridos SINDICATO DOS ESTABALECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC e SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SAAE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 317-22, da lavra do Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 325-63). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 463-5).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 467).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2°, I, do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 473).

É o relatório", que, lido em sessão, adoto.

VOTO

"I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 324 e 325), regular a representação (Súmula 436/TST) e isento do preparo (Decreto-lei 779/69).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DO DANO. VARA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE FILIADOS E NÃO FILIADOS AO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ADEQUAÇÃO

Firmado por assinatura digital em 25/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1000ECF773C3 ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.

O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguira o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação. Eis os fundamentos do acórdão:

"PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há a nulidade sustentada.

A sentença expressamente se manifestou sobre os pedidos listados no item 4.2, letras "a", "b", "d" "e" e "g", às fls. 14-15 da petição inicial, conforme infiro à fl. 46, cujos fundamentos passo a transcrever:

Para que este Juízo analise a procedência ou não do pedido, haja vista que o pleito de abstenção de pactuar, exigir e receber os descontos dos não associados, bem como a devolução destes descontos, é matéria conseqüente, é necessário que, obrigatoriamente, examine e se manifeste sobre a legalidade e a validade, ou não, da cláusula coletiva. A conseqüência deste exame resultaria, inexoravelmente, na declaração, ou não, da nulidade da cláusula contida na norma coletiva, cuja atribuição é de competência exclusiva dos tribunais regionais.

Portanto, o Juízo julgou os pedidos, ainda que os considerando prejudicados, diante da carência de ação decretada em relação ao pedido que considerou principal e preliminar a todos os demais, relativo à nulidade ou não de cláusula de convenção coletiva. Mas o julgamento houve e, portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, devendo a parte, ao revés, insurgir-se, para obter o julgamento pretendido, ou contra a consideração do Juízo no sentido de que um pedido prejudica o outro ou, então, contra a carência de ação propriamente dita, como, aliás, fez em sua segunda parte do recurso, e que será examinado a seguir. Mas jamais extrair do julgamento havido a nulidade ora invocada.

Rejeita-se a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Irretocável a sentença originária [sic], quanto à manifestação de impossibilidade de examinar-se a nulidade ou não de cláusula de instrumento coletivo, em sede de ação civil pública, ainda que em caráter incidental, como procura fazer crer o Ministério Público.

É que, diferentemente do que sustenta a parte autora, o pedido de declaração de nulidade da cláusula convencional, ainda que incidental, caso acolhido, terá efeito erga omnes, como preconiza o art. 16 da Lei nº 7.347/85, o que, portanto, ofende, substancialmente, a competência hierárquica para apresentação de pedido nesse sentido, já que pacífica a jurisprudência de que aos Tribunais Regionais compete o exame das ações que tenham a finalidade de discutir a validade ou não de cláusula de instrumento coletivo.

Assim, tem razão o Juízo quando pondera que o pedido em questão somente poderia ser apresentado, incidentalmente, nas ações a serem ajuizadas individualmente, pelos trabalhadores que assim o quisessem, e justamente porque, em tais casos, não se cogita dos efeitos *erga omnes* aqui referidos.

Portanto, mantém-se a sentença, por seus idênticos fundamentos, inclusive porque, em sendo o pedido de anulação da cláusula coletiva, de fato,

prejudicial a todos os demais, não há ultrapassar o debate, se adotado equivocado remédio processual para sua apresentação" (destaquei).

No recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta "que a ação civil pública pode ter como causa de pedir a alegação de nulidade e ilegalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, como antecedente à apreciação do pedido principal (art. 469, III, do CPC), desde que necessário para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos". Argumenta que a presente ação civil pública não busca, como pedido principal, a anulação da cláusula de instrumento coletivo que prevê o desconto de contribuição assistencial do trabalhador não filiado, mas apenas sua declaração *incidenter tantum*. Requer seja afastada a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento do feito. Indica ofensa aos arts. 2°, caput e parágrafo único, 3° e 11 da Lei n° 7.347/85; 461, caput e parágrafos, e 469, III, do CPC e 84, caput e parágrafos, e 93, I e II, da Lei n° 8.078/90; contrariedade à OJ 130/SDI-I/TST e divergência jurisprudencial.

O recurso comporta conhecimento.

O segundo aresto coligido às fls. 339-41, oriundo do TRT da 24ª Região, publicado no DOE de 06.12.2007 (inteiro teor autenticado às fls. 365-77), encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao acórdão recorrido. É o que evidenciam os seguintes trechos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Tratando-se de ação civil pública com pedido inibitório consistente em impor, obrigação de não fazer aos réus – abster-se de firmar, no futuro, cláusulas em norma autônoma que infrinjam direitos trabalhistas –, a competência funcional é do órgão de primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 2° e 3° da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e OJ nº 130 do SBDI-II do TST.

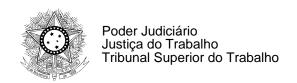
(...)

Em outras palavras, está-se diante de tutela jurisdicional inibitória, cujo pedido não é de nulidade de cláusula, mas de prevenir a ocorrência de ilícito, de modo que somente incidentalmente as cláusulas tidas por incompatíveis com a legislação trabalhista são analisadas pelo julgador de primeira instância, e sem força de coisa julgada.

O pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não-fazer, o que o insere na órbita regencial da lei do ação civil pública.

 (\ldots)

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública perante o órgão julgador de primeiro grau.



Assim, o ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sobro de dúvida, tem o natureza de dissídio individual plúrimo, cujo competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Conheço, por divergência jurisprudencial".

Até este ponto prevaleceu o voto do Exmo. Ministro Relator de sorteio.

II - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LOCAL DO DANO. VARA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE FILIADOS E NÃO FILIADOS AO SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ADEQUAÇÃO

No mérito, o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, negava provimento ao recurso, ao entendimento de que incabível a "Ação Civil Pública para obter a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, ainda que em caráter incidental", ante o disposto no art. 3° da Lei n° 7.347/85, por desafiar ação anulatória perante o juízo competente.

<u>Apresentei voto divergente</u>, no que fui acompanhado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos seguintes termos.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, contendo pedido de declaração incidental de nulidade da Cláusula Trigésima Sétima (37ª) e seus parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° da Convenção Coletiva de Trabalho (vigência 01.03.2005 à 28.02.2006) e seus efeitos, firmada pelos sindicatos réus, que estabeleceu a contribuição assistencial a todos os empregados pertencentes à categoria, nos valores, datas e condições nele estabelecidas, cumulada com a condenação dos réus a se absterem de exigir e receber das empresas integrantes da categoria econômica, os descontos da contribuição assistencial ilegal dos empregados não associados, vinculados à categoria profissional, relativas aos meses vincendos dos



instrumentos com prazo em vigor, bem assim em relação aos instrumentos avençados futuramente; b) a condenação dos Sindicatos na devolução integral dos valores já recebidos, dos não associados à categoria profissional, a título de contribuição confederativa, acrescidos de juros e correção monetária.

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, confirmando a sentença, quanto à manifestação de impossibilidade de examinar-se a nulidade ou não de cláusula de instrumento coletivo, em sede de ação civil pública, ainda que em caráter incidental.

No entanto, o entendimento adotado na instância ordinária encontra-se superado pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nessa temática, impende ser assinalado, de início, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n° 75/1993 outorgam legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a proteção e defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF/88, art. 129, III; LC n° 75/93, art. 83, III; Lei n° 7.347/1985, art. 5°, I).

A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (LACP, art. 3°).

A propósito da matéria em debate, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a ilegalidade de determinada lei (formal ou material, caso da norma coletiva autônoma peculiar ao Direito Coletivo do Trabalho) pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir e, nesta hipótese, o controle de legalidade terá caráter incidental, sem efeito *erga omnes* (art. 16 da Lei n° 7.347/1985).

Nesse sentido são os precedentes: STF: RE 89762/RS, Rel. Min. Thompson Flores, Tribunal Pleno, DJ-30-05-1980; STJ: AgRg no REsp n° 601.114 - MG, 1ª Turma, Redator para o Acórdão Min. Luiz Fux, DJ-16/05/2005; REsp n° 623.197 = RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ-08/11/2004; MC n° 20.298 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe-29/04/2013).



Assim, a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (LACP, art. 2°; CDC, art. 93).

Na Justiça do Trabalho, a delimitação da competência territorial da Vara do Trabalho é disciplinada na Orientação Jurisprudencial n° 130 da SBDI-2 deste Tribunal, cuja *ratio decidendi* deixou de ser aplicada, na espécie.

Diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal local, a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, proposta pelo Ministério Público do Trabalho (LC n° 75/93, art. 83, IV), objetiva tão-somente retirar do mundo jurídico a cláusula coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

A natureza jurídica da ação anulatória é, exclusivamente, declaratória (positiva ou negativa), não sendo admitidos pedidos de condenação em dinheiro, de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou a cominação de penalidade pelo eventual descumprimento da decisão (astreinte).

A competência funcional para a ação anulatória é do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, dependendo do âmbito de incidência da norma coletiva impugnada, mas não para a ação civil pública.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

AÇÃO ANULATÓRIA DE **ACORDO COLETIVO** DE DE REPRESENTAÇÃO TRABALHO. **DISPUTA SINDICAL** CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I -Trata-se de ação anulatória proposta pela Federação Nacional dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e similares -FENTECT com vistas à invalidação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus quanto à Participação nos Lucros e Resultados dos anos de 2013, 2014 e 2015, cumulada com obrigação de não fazer (abstenção de a ECT realizar negociação coletiva e celebrar acordos coletivos de trabalho com os demais réus, sob pena de multa diária). II - No entanto, é firme a



jurisprudência desta Seção Normativa no sentido de que a outorga de legitimação excepcional para a entidade sindical, não signatária do instrumento coletivo autônomo, postular em juízo a nulidade do ato, depende da demonstração de vício capitulado no art. 166 do Código Civil para a invalidação do negócio jurídico. III - Assim, a ação anulatória não constitui a via processual adequada para a disputa da titularidade da representação sindical da categoria, controvérsia restrita a interesses de natureza privada próprios das entidades sindicais, inconfundível com a efetiva defesa de liberdades individuais ou coletivas, ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do art. 86, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. IV - Além disso, a natureza jurídica eminentemente declaratória da ação anulatória de norma coletiva não admite a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer, nem a cominação de penalidade pelo eventual descumprimento (astreinte). Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. (AACC-Pet - 28758-76.2014.5.00.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS/MA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA acolheu preliminar de incompetência daquele órgão para julgar a ação, sob o fundamento de que a pretensão do autor é própria para ação anulatória e não para ação civil pública, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. A decisão de primeiro grau está equivocada. A ação anulatória é o meio processual que tem por finalidade a declaração da nulidade, total ou parcial, de norma autônoma estabelecida entre as categorias profissional e patronal, quando constatado vício formal ou violação de direito indisponível do trabalhador. No caso, o autor postulou o reconhecimento da prevalência das normas estatais cogentes invocadas diante da regra normativa fruto da criação das categorias profissional e patronal e, por consequência, pediu a condenação do réu ao pagamento de verbas trabalhistas e seus respectivos reflexos. Efetivamente, não há pedido expresso de anulação de norma convencionada. Registre-se que o fato de o pedido do autor, caso seja julgado



procedente, provocar a decretação da não aplicação da regra convencionada, não transforma esta demanda em ação anulatória. Essa espécie de provimento tem caráter incidental e é comum nas ações individuais, podendo ser adotado também em ação civil pública. Importante dizer ainda que a jurisprudência admite o ajuizamento de ação anulatória pelas partes convenentes desde que fundamentada em vício formal do instrumento, nos termos de lei civil. E, no caso, não há qualquer alegação do autor nesse sentido. Acrescente-se que a postulação do autor acumula pedido de ordem condenatória, que não cabe pela via da ação anulatória, em razão da natureza apenas declaratório-constitutiva dessa espécie de ação. Por fim, o efeito erga omnes, próprio da coisa julgada oriunda da ação civil pública, que tutela interesses metaindividuais, não traduz similitude e tampouco conduz à observância das normas de definição de competência aplicáveis ao dissídio coletivo. Esse tem por finalidade a criação ou interpretação de norma, e a competência para seu julgamento é das Cortes Trabalhistas Colegiadas, enquanto a ação civil pública, apesar da natureza coletiva, cuida da concretização de norma preexistente, e a competência originária para a sua apreciação e julgamento é do Juízo da Vara do Trabalho. Por todas essas razões, não caberia ao Juiz transmudar a espécie da ação escolhida pelo autor. Ou seja, não cabe por dedução transformar a demanda apresentada pelo autor em ação anulatória. Reformo a decisão primária para, declarando, de ofício, a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luis/MA para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à origem (OJ nº 130 da SBDI-2), a fim de que prossiga no julgamento da ação civil pública ajuizada pelo sindicato como entender de direito. (Pet - 121700-22.2010.5.16.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/09/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. **AMBIENTE** Ε NAS **CONDIÇÕES** INSALUBRIDADE NO UTILIZAÇÃO MAQUINÁRIO TRABALHO. DE OBSOLETO. ACIDENTES DE TRABALHO, INCLUSIVE CAUSADORES



DEFORMIDADES FÍSICAS. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. 1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo). 2. De acordo com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. Constituição Federal, art. 127, "caput", e art. 129, III." (RE-195056/PR - PARANÁ, DJ 14/11/2003). 3. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar civil pública trabalhista, radica binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito. 4. A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão direitos que variem conforme situações individualmente consideradas, como entendeu o Tribunal Regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o "Parquet" a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, as quais disciplinam a saúde e segurança dos trabalhadores, em relação aos empregados da ré e constituindo a origem comum do direito reivindicado na ACP. 5. Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 176440-90.2002.5.03.0026, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/02/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, por aplicação analógica do art. 93 do CDC, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública trabalhista, se da Capital do Estado ou do Distrito Federal, dependerá da extensão do dano impugnado, mas será sempre de uma Vara do Trabalho. No caso, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo-SP, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa, remeteu o processo ao TRT da 2ª Região, cuja decisão ensejou o presente recurso ordinário. A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais. Assim, declara-se, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela, e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito. (ROACP - 2020700-74.2006.5.02.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/03/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 04/04/2008)

De tal sorte que <u>a ação civil pública proposta pelo</u>
<u>Ministério Público do Trabalho mostra-se perfeitamente cabível e adequada para a obtenção do resultado almejado pelo autor, qual seja a condenação dos sindicatos réus em obrigação de pagar, de fazer e não fazer, objeto inatingível para via da ação anulatória.</u>

Em tal contexto, resulta inequívoca a competência funcional da Vara do Trabalho de origem para instruir e julgar a presente ação civil pública.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas as preliminares de Firmado por assinatura digital em 25/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



incompetência funcional e de extinção do feito sem resolução do mérito, julgue os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas as preliminares de incompetência funcional e de extinção do feito sem resolução do mérito, julgue os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública, como entender de direito. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Redator Designado